



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000279270**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021048-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Nuporanga, em que é agravante ISABEL REGO ROQUE, é agravado JOÃO MOTA MARINHO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**VITO GUGLIELMI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

## VOTO Nº 64.881

### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2021048-10.2025.8.26.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI  
AGRAVANTE : I. R. R.  
AGRAVADO : J. M. M.  
COMARCA : NUPORANGA – VARA ÚNICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO ATENDIMENTO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO COMBATIDA, EM AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 1.016, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVANTE QUE SE CINGIU A DISCORDAR DA DECISÃO RECORRIDA E A FORMULAR MERO PEDIDO DE REFORMA, SEM EXPLICITAR AS RAZÕES DE SEU INCONFORMISMO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação ofertada pela devedora.

A agravante suscita que houve cerceamento de defesa, pois “a decisão não considerou integralmente os argumentos apresentados na impugnação de sentença, especialmente no que tange à impenhorabilidade de bens e ao excesso de execução.”. Alega que “a execução foi realizada sobre bens que gozam de proteção legal, especialmente no que diz respeito à impenhorabilidade de bens essenciais à sua subsistência e à de sua família.”. A recorrente diz que “a execução foi realizada de forma excessiva, ultrapassando os

limites do que foi determinado na sentença.”. Conclui pela reforma.

Não foi postulada a atribuição de efeito ativo ou suspensivo ao recurso (fl. 137).

O recurso foi processado e contrariado (fls. 29/30).

**É o relatório.**

2. É o caso de não conhecimento do reclamo.

Isso porque, tirado contra decisão que rejeitou a impugnação ofertada pela executada, fora interposto sem qualquer lastro.

Note-se que o recurso não apresenta razões para reforma, cingindo-se a discordar da decisão proferida em primeira instância e a suscitar a nulidade da deliberação combatida, sem se fazer acompanhar, todavia, de motivação para a reforma.

Alegações completamente genéricas, como violação ao princípio da proporcionalidade, ferimento dos tramites legais e excesso de execução, sem indicação do porquê assim se advoga, não servem de razões recursais.

Nesse sentido, a leitura da peça recursal sugere mesmo o desconhecimento da regra constante do artigo 525, § 4º do Estatuto Processual, segundo a qual, suscitando o devedor a tese de excesso de execução, a ele compete declarar de imediato o valor que entende correto, apresentado demonstrativo atualizado de seu cálculo, sendo que a desobediência da regra leva à rejeição liminar da impugnação (§ 5º, do aludido comando legal).

Nessa perspectiva, circunscrevendo-se o efeito devolutivo do recurso de agravo de instrumento à matéria impugnada – nos exatos termos do artigo 1.015 do Código de Processo Civil – não se pode conhecer de recurso vazio, que sequer permite o conhecimento das razões da suposta insurgência por não tratar do tema decidido.

Recobre-se, ainda, que as razões do pedido de reforma constituem pressuposto de admissibilidade do recurso, consoante se infere

do artigo 1.016, III, do Estatuto Processual, que prescreve:

***Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:***

***I - os nomes das partes;***

***II - a exposição do fato e do direito;***

***III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido;***

***IV - o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.***

Nesse sentido ensina Humberto Theodoro Junior:

***“Constitui, ainda, pressuposto do recurso a motivação, pois ‘recurso interposto sem motivação constitui pedido inepto’. [...]***

***É que sem explicitar os motivos de impugnação, o Tribunal não tem sobre o que decidir e a parte contrária não terá de que se defender. Por isso é que todo pedido, seja inicial ou recursal, é sempre apreciado, discutido e solucionado a partir da causa de pedir (isto é, de sua motivação).”*** (“Curso de Direito Processual Civil”. v I. 47 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 645)

Não outra é a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

***“O agravante deverá indicar as partes do processo no qual foi proferida a decisão agravada (CPC 1016 I), e em seguida fazer a exposição dos fatos e do direito relativos à matéria impugnada (CPC 1016 II), de modo que o tribunal possa julgar o mérito do recurso. Para tanto, deve dar as razões de seu inconformismo, bem como pedir o provimento do recurso para anular (‘error in procedendo’) ou reformar (‘error in iudicando’) a***

*decisão agravada (CPC 1016 III). Sem as razões e sem o pedido de nova decisão não pode ser conhecido o recurso, por desatendimento do requisito de admissibilidade da regularidade formal. [...]”* (“Comentários ao Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. pp. 2091/2092)

Assim o posicionamento jurisprudencial:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Não se conhece do recurso pela ausência do requisito de admissibilidade estatuído no artigo 1.016, III, do Código Processual Civil/2015, uma vez que não foram trazidas razões de recurso, ou qualquer pedido. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.”** (Agravado de Instrumento, Nº 70080177835, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em: 18-12-2018).

Daí que, ausente pressuposto de admissibilidade do recurso, em afronta aos ditames do artigo 1.016, III, do Código de Processo Civil, é o caso de não conhecimento do agravo de instrumento.

3. Nestes termos, não se conhece do recurso.

**Vito Guglielmi**

Relator